



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA PROFERIDA PELO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

Processo: TC-000949/002/2008  
Órgão: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina  
Responsável: Sr. Francisco Neres de Meira – Prefeito Municipal  
Interessados: Fernanda Aparecida Mendes de Freitas; e,  
Nadiane Leal Furtado, relacionados às fls. 03 dos  
autos  
Assunto: Atos de Admissão de Pessoal - Processo Seletivo  
nº02/2007  
Exercício: 2007

Vistos.

Tratam os presentes autos de Atos de Admissão de Pessoal, formalizados pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2007, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Pela conclusão do relatório de Auditoria, a cargo da Unidade Regional de Bauru (UR-02), às fls.26/29, constataram-se as seguintes ocorrências: a) *“Previsibilidade da necessidade das contratações efetuadas;”* e, b) *“Falta de caracterização de situação de combate a surtos endêmicos”*.

Diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, foi fixado prazo ao responsável, conforme despacho de fls.32 dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, publicado no DOE em 25 de abril de 2008, para apresentar alegações.

Em atendimento à notificação, o Sr. Francisco Neres de Meira, Prefeito Municipal de Barão de Antonina, veio aos autos juntar suas justificativas, conforme encartados às fls.34/36.

Instadas às fls.38, a Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ, opinaram pela não registro dos atos em exame (fls.39/41).

A SDG, por sua vez, manifestou-se pela regularidade das admissões, e, cita a exemplo, decisões proferidas por esta E. Corte de Contas (fls.42/43).

É o Relatório.

Decido.

Acolho as razões tecidas por SDG.

Com efeito, bem dissertou o Ilustre Secretário-Diretor Geral, nos termos abaixo transcritos:

*“De minha parte, Excelência, entendo que os argumentos expendidos pela origem possam ser acolhidos.*

*Constato que foram admitidos dois profissionais que atuam na área da saúde (fls.03), que, pela inquestionável relevância*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*social que possui, acabou por receber especial atenção por parte do legislador constitucional, sendo que por este motivo, este E. Tribunal tem julgado de forma mais branda referidas contratações.*

*Importante ressaltar, também, que foi realizada prévia seleção, nos termos da Deliberação baixada por este E. Tribunal, dispondo sobre contratação de pessoal por prazo determinado, publicada no D.O.E. de 17-06-04 e republicada em 08-07-04.*

*Ademais, atestou a auditoria que o processo seletivo mostrou-se formalmente em boa ordem, tendo sido observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem assim cumprida a ordem de classificação.*

*A propósito, esse foi o entendimento adotado por esta Corte nas contratações temporárias para as mesmas funções, efetuadas pelo Executivo de Barão de Antonina, nos exercícios de 2005 e 2006.”*

Diante do exposto, assiste razão à SDG, motivo pelo qual acompanho.

Ademais disto, verifico também, que as admissões foram realizadas através de processo seletivo e com fulcro na Lei Municipal nº264/99.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, e considerando, ainda, a jurisprudência desta E. Corte de Contas, em questões análogas<sup>1</sup>, **JULGO REGULARES** os Atos de Admissão de Pessoal dos servidores: Fernanda Aparecida Mendes de Freitas; e, Nadiane Leal Furtado, relacionados às fls. 03 dos autos, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos do inciso V, do artigo 2º, da Lei nº709/93.

Publique-se por extrato de sentença.

Ao Cartório para providências decorrentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao DSF-2.1 para que proceda aos registros devidos.

GC.ARC., em 08 de abril de 2009.

**MARCELO PEREIRA**  
**Substituto de Conselheiro**

Dmr

---

<sup>1</sup> TC-1314/004/06 - Primeira Câmara, Sessão de 09/09/08; e TC-2567/004/07 - Sentença publicada no DOE de 15/02/08



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-000949/002/2008  
Órgão: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina  
Responsável: Sr. Francisco Neres de Meira – Prefeito Municipal  
Assunto: Atos de Admissão de Pessoal - Processo Seletivo nº02/2007  
Exercício: 2007  
Sentença Fls.44/47

**Extrato de Sentença:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** os Atos de Admissão de Pessoal dos servidores: Fernanda Aparecida Mendes de Freitas; e, Nadiane Leal Furtado, relacionados às fls. 03 dos autos, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências decorrentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao DSF-2.1 para que proceda aos registros devidos.

GC.ARC., em 08 de abril de 2009.

**MARCELO PEREIRA**  
Substituto de Conselheiro